



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

NUP Nº [23086.004347/2025-91](#)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras, para realizar a construção do prédio onde funcionará o Restaurante Universitário (R.U.) do Campus JK, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificado nos documentos técnicos, Termo de Referência e Edital.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

JUSTIFICATIVA: O objeto da presente licitação é (x) OBRA ou () SERVIÇO DE ENGENHARIA, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações: Trata-se de construção de edificação destinada à conclusão da obra do Restaurante Universitário do Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com área de 1.877,87 m², com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme estabelecidos em documentos técnicos, Termo de Referência e Edital. Tendo em vista que o objeto está enquadrado como obra, será adotada a licitação na modalidade concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

2. REGIMES DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

2.1. Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa abaixo:**

(x) empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

Classifica-se a modalidade de execução como empreitada por preço unitário, uma vez que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos serão realizados a partir da medição dos serviços efetivamente executados, de modo que não haverá riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

Embora existam recomendações da Advocacia-Geral da União (AGU) quanto à preferência pelo regime de empreitada por preço global em obras dessa natureza, a Lei 14.133/2021 não veda a utilização do regime de preço unitário, cabendo à Administração Pública a escolha fundamentada do regime de execução mais adequado ao caso concreto.

A escolha da empreitada por preço unitário justifica-se, principalmente, pelos seguintes fatores:

Pagamento Progressivo e Adequação Orçamentária: Considerando os valores envolvidos na obra, o regime de empreitada por preço unitário permite que os pagamentos sejam efetuados progressivamente, conforme a execução dos serviços. Esse mecanismo proporciona um fluxo financeiro mais equilibrado tanto para a Administração quanto para a empresa contratada, mitigando riscos financeiros e facilitando o planejamento orçamentário.

Exatidão na Remuneração pelo Serviço Executado: A adoção do regime de empreitada por preço unitário garante que o pagamento seja realizado com base nas quantidades efetivamente executadas, conforme aferição dos serviços prestados pela equipe de fiscalização. Dessa forma, evita-se a necessidade de a Administração ou a contratada absorverem eventuais superestimativas ou subestimativas contidas na planilha orçamentária de referência.

Previsão Legal: A Lei nº 14.133/2021 não impõe vedação ao uso do regime de empreitada por preço unitário, permitindo que a escolha seja realizada de forma motivada e adaptada às especificidades da contratação.

Apesar do bom nível de detalhamento apresentado nos projetos executivos, é imperativo destacar que alguns serviços apresentam um grau considerável de incerteza na definição dos quantitativos, em função de suas particularidades construtivas e do fato de a edificação já ter sido parcialmente executada, conforme registrado no Relatório de Estado Atual da Obra (1844150).

O longo período de paralisação pode ter ocasionado a oxidação das armaduras e consequente perda de resistência de elementos estruturais, situação que poderá demandar demolições e/ou outras intervenções corretivas. Soma-se a esse risco a possibilidade de danos ocultos em instalações hidrossanitárias. Ressalta-se que tais elementos não são passíveis de identificação a olho nu, o que reforça a necessidade de inspeções técnicas durante a execução.

Neste sentido, será imprescindível a conferência da estrutura previamente executada, incluindo a verificação da locação, do nivelamento, da integridade estrutural, da compatibilidade da execução com os projetos e, eventualmente, da necessidade de reforço ou recomposição de elementos comprometidos.

Dessa forma, a Administração entende que a adoção do regime de empreitada por preço unitário é a opção mais adequada para garantir a correta execução dos serviços, o pagamento justo e proporcional ao contratado e a mitigação de riscos financeiros.

Diante do exposto acima, foi escolhido o regime de empreitada por preço unitário.

Adotado o regime de **empreitada por preço global/ empreitada integral**, o Projeto Básico:

() DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

() NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa:

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS/ DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

3.1. No presente feito, o (x) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (x) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (x) ART, () RRT ou () TRT, juntada nos documentos SEI! descritos abaixo:

- ART Projeto Arquitetura (SEI nº [1844116](#));
- ART Projeto Estrutural (SEI nº [1844119](#));
- ART Projeto Estrutura Metálica (SEI nº [1844120](#));
- ART Projeto Elétrico e SPDA (SEI nº [1844123](#));
- ART Projeto Hidrossanitário (SEI nº [1844124](#));
- ART Projeto Gás (SEI nº [1844125](#));
- ART Projeto Paisagismo (SEI nº [1844128](#));
- ART Projeto PPCI (SEI nº [1844129](#)).

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

4.1. Na presente licitação:

(x) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(x) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, e do SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SICRO ou SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

4.2. No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI ou no SICRO, (x) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(x) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa:

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

5.1. No orçamento da presente obra ou serviço:

(x) foi/foram juntadas a(s), (x) planilha(s) sintética(s) e a(s) (x) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

Os orçamentos de referência sintético e analítico foram juntados ao processo SEI! descritos a seguir:

- Planilha Sintética e BDI NÃO DESONERADO (SEI nº [1862288](#))
- Planilha Analítica NÃO DESONERADA (SEI nº [1862290](#))
- Planilha Sintética e BDI DESONERADO (SEI nº [1862292](#))

5.2. O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(x) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Os documentos de responsabilidade técnica referente aos orçamentos constam no processo SEI! nos seguintes documentos:

- Anexo ART Orçamento Estrutura Metálica (SEI nº [1844147](#))
- Anexo ART Orçamento Estrutural (SEI nº [1844148](#))
- Anexo ART Arquitetura e Paisagismo (SEI nº [1844116](#))
- Anexo ART Elétrico e SPDA (SEI nº [1844123](#))
- Anexo ART hidrossanitário (SEI nº [1844124](#))
- Anexo ART Gás (SEI nº [1844125](#))
- Anexo ART PPCI (SEI nº [1844129](#))

5.3. Na presente licitação:

(x) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s), no momento da conclusão do orçamento.

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

6.1. No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI, SICRO ou SETOP, sem** adaptações;

(x) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI, SICRO ou SETOP**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra - SINAPI, SICRO ou SETOP** nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

As bases utilizadas para composição de custos unitários foram:

- SICRO 04/2025, SETOP 04/2025, SINAPI 06/2025([1844480](#))

7. CUSTOS DIRETOS - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

7.1. No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (x) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

7.2. Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**: (No Acórdão n. 2.622/2013-Plenário, o TCU também tratou especificamente do custo direto de administração local. Assim, após cuidadoso estudo, foram adotados os seguintes padrões para o percentual de administração local a ser inserido no custo direto da obra de construção de edifícios: 3,49% (1º quartil) - 6,23% (médio) - 8,87% (3º quartil).)

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

O porcentual adotado para o item Administração Local foi de 7,97%, porcentagem que fica entre os quartis médio e 3º. Diante disso, pode ser considerado como a porcentagem adotada dentro dos parâmetros do quartil médio.

7.3. Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(x) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. **ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA**

8.1. Na presente licitação:

(x) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (x) INSUMOS e (x) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos

() SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

As curvas ABC foram juntadas ao processo SEI!:

- Planilha Curva ABC insumos e serviços (SEI nº [1862294](#))

9. **ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA**

9.1. Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (x) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos:

- Planilha Sintética e BDI **NÃO DESONERADO** (SEI nº [1862288](#));
- Planilha Analítica **NÃO DESONERADA** (SEI nº [1862290](#));
- Planilha Sintética e BDI **DESONERADO** (SEI nº [1862292](#))

10. **DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA**

10.1. Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

10.2. Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (x) quartil médio ou () 3º quartil:

Os demonstrativos de BDI foram anexados ao processo SEI!:

- Demonstrativo de BDI não desonerado - SEI! [1844134](#)

10.3. Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: Não se aplica.

11. **BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA**

11.1. Na presente licitação, () SERÁ ou (x) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**: Não será adotado BDI reduzido em razão de que há apenas um item na planilha orçamentária (**item 13.1 – Fornecimento e instalação de catraca**). O valor correspondente a este item é muito pequeno em relação ao montante global da obra, representando aproximadamente **0,306%** do valor total. Assim, em conformidade com o entendimento firmado pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013, não se faz necessária a aplicação de BDI diferenciado quando o valor do equipamento representa parcela irrelevante em relação ao valor global do contrato.

11.2. Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

12.1. O cronograma físico-financeiro:

(x) FOI juntado aos autos - Planilha Cronograma Físico - Financeiro não desonerado (SEI nº [1862293](#))

() NÃO foi juntado aos autos.

12.2. Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Não se aplica. O regime adotado foi o de empreitada por preço unitário.

13. PROJETO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

(x) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e que serão divulgados com o edital da licitação:

- Projeto Arquitetônico (SEI nº [1838930](#));
- Projeto Estrutural (SEI nº [1844049](#));
- Projeto Estrutura Metálica (SEI nº [1844051](#));
- Projeto Elétrico (SEI nº [1844052](#));
- Projeto Hidrossanitário (SEI nº [1844054](#));
- Projeto Gás (SEI nº [1844055](#));
- Projeto Paisagismo (SEI nº [1844056](#));
- Projeto PPCI (SEI nº [1844057](#));
- Projeto SPDA (SEI nº [1844059](#)).

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL

14.1. Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e/ou ao (x) CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

As empresas prestadoras de serviços, executoras de obras ou que exerçam qualquer atividade relacionada à área Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo estão sujeitas à fiscalização profissional pelo Crea e/ou CAU e somente poderão exercer suas atividades após o devido registro nos órgãos supracitados.

Diante da complexidade da obra, serão permitidas somente empresas registradas junto ao CREA/CAU, excluídas empresas registradas no CRT.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

14.2. Na presente licitação:

(x) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Execução de obra de edificação pública, particular, comercial ou industrial com área mínima construída de 900m² (novecentos metros quadrados) incluso a execução de 850m² de laje nervurada com cubeta, 280m³ de concreto estrutural, 14.000 kg de estrutura metálica e 850m² de cobertura em telha galvanizada. O quantitativo representa aproximadamente 50% da área total da edificação prevista e dos itens mais relevantes.

Entre os itens presentes na planilha, os itens (Concreto estrutural (5.2.9 e 5.4.9 - 9,981%), Laje nervurada em cubeta (item 5.4.1 - 2,906%), execução de Cobertura em estrutura metálica (item 6.1.1 - 13,629%) e instalação de telha galvanizada (item 6.2.1 - 5,809%) - representam a maior relevância nos custos da obra, representando aproximadamente 32% do valor total. Esses percentuais

são facilmente visualizáveis na planilha sintética não desonerada na aba peso (%). Já os itens a serem executados (instalações elétricas, hidrossanitárias, PPCI, etc) são representados de forma pulverizada na curva ABC, onde constam apenas os subitens que os compõem. Considerando que os itens descritos representam os maiores peso no orçamento, sendo que esses itens presentam complexidade em seu dimensionamento, variando de acordo com a particularidade da edificação, serão considerados para fins de comprovação 50% dos quantitativos constantes em planilha a serem executados.

Neste sentido, solicita-se que a contratada apresente a capacidade técnico-operacional de execução de uma edificação com metade da área proposta e itens mais relevantes.

Cabe destacar que a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado. (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn13).

Importante destacar que a legislação exige comprovação integrada da experiência/serviços, não em partes isoladas. A licitante deverá apresentar atestados que comprovem a execução de obra de edificações com os quantitativos mínimos exigidos. Neste sentido, cumpre destacar que tais serviços não constituem elementos isolados ou independentes, mas sim partes integrantes e interdependentes de um único sistema construtivo, que se caracteriza como uma edificação vertical de porte médio, com requisitos técnicos específicos de projeto e execução. Apresentar atestados sem associação a obras com os quantitativos mínimos exigidos de forma isolada, não comprova a capacidade técnica para o objeto da licitação, que é um conjunto complexo e indissociável. Entretanto, a licitante poderá comprovar de forma/parte isolada, somente, a execução da estrutura metálica e cobertura em telha galvanizada.

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

Para os serviços de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados;

POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

14.3. Na presente licitação, será (x) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será permitido o somatório de atestados, desde que se comprove que as obras foram realizadas em período concomitante e/ou execução de obras equivalentes/semelhantes ao exigido em edital. Dessa forma, é possível verificar a capacidade operacional da empresa em administrar serviços semelhantes ao do objeto, de forma a evitar a apresentação de diversos atestados de obras de pequeno porte, de forma isolada no tempo, que habilitem a licitante ao certame, sem que isso necessariamente comprove a capacidade da mesma em atender minimamente ao porte do objeto desta contratação.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

14.4. Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Para o responsável técnico da empresa: Será exigida a comprovação de construção de edificação, incluso a execução de laje nervurada em cubeta, cobertura em estrutura metálica e telha galvanizada.

14.5. Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil/Arquiteto: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de área construída;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;

EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

14.6. Na presente licitação, (x) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

O responsável técnico da empresa deve apresentar atribuição para execução de serviços definidos na capacitação técnico-profissional.

15. VISTORIA - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

15.1. Na presente licitação, a realização de vistoria será (x) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (x) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Que tenha conhecimento das condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do serviço, e ainda assume total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejam desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

16. SUBCONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

16.1. O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (x) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Será permitida a subcontratação até 25% do objeto licitado. No entanto, não poderão ser objeto de subcontratação as parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto, mas tão-somente aquelas que possam ser entendidas como atividades auxiliares e que não foram objeto de avaliação de qualificação técnica para fins de habilitação da contratada no certame, já que representam parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto.

É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor total do contrato, nas seguintes condições:

- a) É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:
 - I - demais itens da planilha orçamentária não listados no item 4.55 deste Termo de Referência.
 - II - Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:
 - III - fornecimento e instalação de esquadrias (janelas e portas);
 - IV - serviços de pintura;
 - V - piso em granilite, marmorite ou granitina.

A empresa contratada é responsável por certificar-se de que a subcontratada possui capacidade técnica compatível com os serviços a serem executados. Isso porque ela responde integral e solidariamente pela execução do objeto contratual. Caso algum serviço seja realizado por empresa sem a devida qualificação técnica, a contratada será responsável por refazê-lo, sem ônus adicional para a Administração, e poderá ainda ser obrigada a ressarcir eventuais prejuízos causados.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - RESPONSABILIDADE ÁREA ADMINISTRATIVA

17.1. Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade. O patrimônio líquido define os bens, direitos e obrigações de uma empresa, ou seja, a capacidade financeira da empresa frente aos compromissos assumidos.

No mesmo sentido, tem-se a lição de José Edvaldo Tavares Borba:

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.

Não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, uma vez que ele pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Desta forma, o patrimônio líquido estabelece a saúde financeira da empresa, considerando os ativos e passivos reportados em seu balanço patrimonial, prestando-se de forma mais efetiva ao objetivo de sua análise na licitação.

Considerando a relevância técnica da obra e o valor total estimado da contratação foi adotado o percentual máximo estipulado pelo § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS - RESPONSABILIDADE ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

18.1. Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. (Não é necessário justificar)

(x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Consórcio de licitantes, considerando que o objeto não envolve diversas especialidades que exigem licitantes de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RESPONSABILIDADE ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

19.1. Na presente licitação, será (x) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II - Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Dessa forma considerando que consta nas planilhas a previsão de utilização de diversos profissionais (a exemplo: encarregado, engenheiro, almoxarife, eletrotécnico, bombeiro, ajudante de bombeiro, carpinteiro, ajudante de carpinteiro, servente, armador, ajudante de armador, dentro outros) que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores fica vedada participação de consórcios.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

20.1. Na presente licitação, será (x) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os [arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#), no percentual de condições descritas nas cláusulas do contrato. A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar maiores prejuízos ao erário no caso de não cumprimento do objeto contratual.

Caso o valor da proposta vencedora seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 14.133, de 2021.

21. DA SUSTENTABILIDADE - RESPONSABILIDADE ÁREA TÉCNICA

21.1. No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(x) verificou o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa: Não se aplica.

22. ANEXOS

22.1. Toda a documentação técnica que integra esta contratação foi anexada ao processo SEI! e segue organizada abaixo:

- Projeto Arquitetônico (SEI nº [1838930](#));
- Projeto Estrutural (SEI nº [1844049](#));
- Projeto Estrutura Metálica (SEI nº [1844051](#));
- Projeto Elétrico (SEI nº [1844052](#));
- Projeto Hidrossanitário (SEI nº [1844054](#));
- Projeto Gás (SEI nº [1844055](#));
- Projeto Paisagismo (SEI nº [1844056](#));
- Projeto PPCI (SEI nº [1844057](#));
- Projeto SPDA (SEI nº [1844059](#)).
- Memorial Descritivo Arquitetônico e Paisagismo (SEI nº [1844067](#));
- Memorial Descritivo Elétrico e SPDA (SEI nº [1844098](#));
- Memorial Descritivo Hidrossanitário (SEI nº [1844100](#));
- Memorial Descritivo Gás GLP (SEI nº [1844101](#));
- Memorial Descritivo PPCI (SEI nº [1844110](#));
- ART do projeto, orçamento e memorial de Arquitetura (SEI nº [1844116](#));
- ART do projeto Estrutural de concreto armado (SEI nº [1844119](#));
- ART do orçamento Estrutural de concreto armado (SEI nº [1844148](#));

- ART do projeto de Estrutura Metálica (SEI nº [1844120](#));
- ART do orçamento de Estrutura Metálica (SEI nº [1844147](#));
- ART do projeto, orçamento e memorial do Elétrico e SPDA (SEI nº [1844123](#));
- ART do projeto, orçamento e memorial do hidrossanitário (SEI nº [1844124](#));
- ART do projeto, orçamento e memorial do gás (SEI nº [1844125](#));
- ART do projeto de Paisagismo (SEI nº [1844128](#));
- ART projeto, orçamento e memorial do PPCI (SEI nº [1844129](#));
- Planilha Sintética e BDI não desonerado (SEI nº [1862288](#));
- Planilha Analítica não desonerada (SEI nº [1862290](#));
- Planilha Sintética e BDI desonerado (SEI nº [1862292](#));
- Planilha Cronograma Físico - Financeiro não desonerado (SEI nº [1862293](#));
- Planilha Curva ABC insumos e serviços (SEI nº [1862294](#));
- Planilha de Encargos Sociais (SEI nº [1844136](#));
- Pesquisa de preços - cotações (SEI nº [1861370](#));

Banco de referência

- SICRO 04/2025, SETOP 04/2025, SINAP 06/2025 ([1844480](#))

Equipe de Planejamento

Membro Técnico

Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - Engenheiro Civil - SIAPE 2122933
Jeniffer de Oliveira Freitas - Engenheira Civil - SIAPE 1046341

Membro Administrativo

Kátia Aparecida de Almeida - Assistente em Administração - SIAPE: 3047294

PORTRARIA/PROPLAN Nº 51, DE 15 DE MAIO DE 2025

DE ACORDO - COM AS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS
GUILHERME PETRONE SOARES DE OLIVEIRA
Diretor de Obras e Serviços de Engenharia - UFVJM
Pela área Técnica

DE ACORDO - COM AS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS
FABIANO KENJI AOKI
Diretora de Planejamento das Contratações - UFVJM
Pela área Administrativa

Modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – Obras/Serviços de Engenharia – Lei 14.133/2021
e-CJU e Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União / AGU
Atualização: Agosto/2023



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeniffer de Oliveira Freitas, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Aparecida de Almeida, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Petrone Soares de Oliveira, Diretor(a)**, em 10/09/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1844543** e o código CRC **A5CD5934**.

Referência: Processo nº 23086.079668/2025-49

SEI nº 1844543

Criado por [katia.almeida](#), versão 90 por [katia.almeida](#) em 08/09/2025 15:45:05.